

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 038/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 716/2022. TC/016709/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA

MUNICIPAL. Prefeito: João Luiz Carvalho da Silva. Advogado(s): Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541) – (Procuração: fl. 01 da peça 101); e João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro – (Procuração: fl. 01 da peça 116). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, a sustentação oral do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Luiz Carvalho da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI**, nos seguintes termos: a) *que cumpra o que dispõe a IN nº 06/2017 quanto à forma, teor e o prazo para o envio de informações e cadastramentos relativos a licitações, contratos, aditamentos contratuais prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, via respectivos sistemas de recepção*; b) *que nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, os quais*

devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual e o edital da licitação, sanando qualquer dúvida com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida; c) que cumpra os prazos dos pagamentos das obrigações, bem como sejam apuradas as responsabilidades à época da ocorrência dos atos e fatos administrativos que lhes deram causa, com o conseqüente ressarcimento ao erário municipal do montante pago; d) que se abstenha de realizar contratação de pessoal para serviços de prestação continuada que não se enquadram nos requisitos da Dispensa de Licitação (art. 34, IV da Lei 8.666/93), obedecendo à legislação pertinente à matéria; e) que cumpra o regramento definido pela Lei Municipal nº 443/2010 e Decreto Municipal 22/2010 que regulamenta a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos, bem como seja feita a formalização dos processos administrativos de licitação pública, procedendo à sua abertura, autuação, protocolização e numeração sequencial das páginas, como determina a legislação pertinente; f) que exija o curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro; g) que exija, no processo licitatório de prestação do serviço de transporte escolar, a habilitação na categoria “D” e curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro; h) que cumpra, nos casos da prestação de serviços de transporte escolar, o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), assim como para as recomendações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no que se refere à idade dos veículos, os quais devem ter no máximo 7 (sete) anos de uso, a fim de torná-lo um ambiente mais seguro para os alunos; i) que execute as despesas públicas na forma como determina a legislação pertinente, principalmente a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; j) que registre e atualize as informações no Sistema Sagres Contábil, em obediência ao disposto na IN TCE nº 09/2019, uma vez que é basicamente através desta ferramenta que este Tribunal coleta informações preliminares sobre a execução da despesa nas Entidades sob sua fiscalização, as quais servirão como base para a análise das contas assim como para futuras incursões nos jurisdicionados, seja através de inspeções in loco, seja através de coleta de documentos para

instrução de processo de prestação de contas; k) que dê conhecimento aos responsáveis pela contabilidade municipal no tocante à observância das normas e princípios contábeis que regem a contabilidade pública; l) que implemente a informatização necessária para o controle e distribuição dos medicamentos e implante para utilização o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, visando facilitar o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, enfim, tornar o controle mais eficiente; m) que incentive o trabalho dos Conselhos e este cumpram suas obrigações legais que assumiram perante a sociedade, no tocante à fiscalização dos recursos públicos formalizando por meio de relatórios suas atividades mensais; n) que implante meios para apuração da assiduidade e frequência dos servidores públicos; o) que reduza a contratação na modalidade pessoa física haja vista eventuais contendas de natureza trabalhista e previdenciária, envidando esforços para ou a realização de concurso público para suprir a demanda ou contratar pessoa jurídica para execução de serviços; p) que verifique a situação funcional de seus servidores de forma a evitar casos de acumulação ilegal de cargos na administração municipal. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestora: Norma Suely Vieira de Abreu Andrade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Norma Suely Vieira de Abreu Andrade** (gestora

do FUNDEB), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Herbert Cesar de Moura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Herbert Cesar de Moura** (gestor do FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Ivonete Carvalho da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivonete Carvalho da Silva** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA**. Controlador: Micael Alves da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/82 da peça 88, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 119, o relatório do contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 122, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 124, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 133, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Micael Alves da Silva** (*Controlador*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:**

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 717/2022. **TC/016816/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE MILITAR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: GABINETE MILITAR.** Responsável(is): Cel. Leandro Melo Castelo Branco – Chefe do Gabinete Militar. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/34 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor do GABINETE MILITAR**, no sentido de: a) *Observar as disposições contratuais no intuito de preservar o Erário Estadual, abstendo-se de realizar pagamentos em favor da INFRAERO, referentes à locação de Hangar no Aeroporto Senador Petrônio Portela, cuja obrigação é da empresa Locadora de aeronave;* b) *Promover o efetivo controle individualizado do abastecimento de cada veículo/equipamento, passando a utilizar também*

*outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, carreando aos processos de pagamento os extratos de transação e cupons fiscais emitidos por ocasião do abastecimento (art. 4º, XI, XII, XIII, IN CGEPI nº 01/2016), além de evitar a utilização excessiva do cartão genérico, solicitando à empresa contratada a emissão de cartão de abastecimento para cada veículolequipamento do órgão e adotando todos os preceitos do Manual Operacional das Despesas com Combustível emitido pela CGE-PI; c) Instruir as fases das despesas públicas com o máximo de elementos e/ou documentação comprobatória que possa evidenciar com segurança a legalidade do gasto público, evitando empenhamento a posteriori de despesa e o cancelamento de restos a pagar sem atender o disposto nos artigos 60, 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 720/2022. TC/014523/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI. Gerente: Maria de Fátima Machado Lira. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 10 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/10 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 47, a manifestação do Ministério Público de

Contas, às fls. 01/09 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que as contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas durante o mandato da gestora do Fundo de Previdência, ainda que fora do prazo fixado pelo artigo 58, § primeiro, da Lei Municipal nº 1.254/2017. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima Machado Lira** (*gerente do fundo previdenciário*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 721/2022. TC/009177/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 020/2018, o qual tinha como finalidade a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde de Betânia do Piauí-PI. Denunciado(s): Fábio de Carvalho Macedo – Prefeito Municipal; e Antônio Ferreira de Macedo Júnior – Pregoeiro. Denunciante(s): *não identificado*. Advogado(s) do Denunciado(s): Daniel Batista Lima (OAB/PI nº 6.825) e *outro* – (Procuração: Antônio Ferreira de Macedo

Júnior/Pregoeiro – fl. 05 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 215/2018, à fl. 01 da peça 01, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acolhendo como fundamentação o relatório da DFAM (fls. 01/05 da peça 23), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fábio de Carvalho Macedo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 722/2022. TC/004324/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: indícios de fraude em licitação quando da realização da Tomada de Preços nº 16/2019, visando a contratação de empresa para reforma do Hospital Público Josefina Getirana Netta. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador do Município de Pedro II-PI; e Francisco Ewerton Brandão Filho – Vereador do Município de Pedro II-PI. Advogado(s) do Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Alvimar Oliveira de Andrade/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31). **Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – *que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, a parte denunciada;* **2** – *que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022;* **3** – *que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece;* **4** – *que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão;* **5** – *que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio;* **6** – *que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; e* **7** – *que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil.* Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – *que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em 21/05/2022;* **2** – *que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 2.007/2020-SS/DCP de 09/06/2020 (fl. 01 da peça 05), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em 05/08/2020 (fl. 01 da peça 07);* **3** – *que a sua*

defesa foi recebida na data de **11/09/2020** (fl. 01 da peça 08); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

TC/004324/2020 – DENÚNCIA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/72 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 33, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19 e fls. 01/07 da peça 40, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n^o 13 de 23/01/14), considerando: a) o falecimento do Prefeito do Município de Pedro II-PI, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, em 21/05/2022; b) o caráter personalíssimo das multas, entendendo-se que, em caso de falecimento do gestor, deve haver o cancelamento desta sanção; c) o que dispõe art. 5^o, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/PI, o Acórdão n^o 2.867/17 deste TCE/PI e o Parecer Jurídico 2022RM0061 do MPC-PI; e, d) o disposto no art. 5^o, inciso XLV (45) da Constituição Federal do Brasil, que dispõe “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n^o 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n^o 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA**

MUNICIPAL DE PEDRO II-PI para que evite o cometimento de irregularidades na realização das licitações, de forma a não prejudicar os concorrentes e a própria Administração Pública que poderia obter preço mais vantajoso, e que garanta a observância aos princípios que regem a Administração Pública, observando, sobretudo, o do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, sob pena de cancelamento do procedimento. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI** para que, se porventura ainda vigente o contrato, providencie a sua imediata rescisão, não realizando mais nenhum pagamento à empresa com base no contrato oriundo da Tomada de Preços nº 016/2019. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 723/2022. TC/004387/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).
Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Eron Marques Bueno – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da

peça 18, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*), “considerando que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Arraial, evoluiu de inexistente para mediano, com índice de 57,55% na última análise”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14*) ao **atual Presidente da Câmara Municipal de Arraial**, Sr. ERON MARQUES BUENO, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n° 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei n° 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE/PI n° 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de aplicação de multa, além de outras medidas cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO N° 724/2022. TC/016674/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francieudo do Nascimento Carvalho. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI n° 4.703) – (Procuração: fl. 01 da peça 30); Luanna Gomes

Portela (OAB/PI nº 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francieudo do Nascimento Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição das recomendações solicitadas** pela DFAM competente e pelo Ministério Público de Contas, eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais o gestor deve ter conhecimento e replicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Maria de Sousa Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: fl. 01 da peça 31); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Sousa Silva** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Leisany Laice da Silva. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: fl. 01 da peça 32); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Leisany Laice da Silva** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestoras: Jucilene Carvalho Sales (01/01 a 30/04/2020); e Thaís Paulino de Sousa (01/05 a 31/12/2020). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: Jucilene Carvalho Sales – fl. 02 da peça 30; Thaís Paulino de Sousa – fl. 05 da peça 30); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (sem procuração nos autos: Jucilene Carvalho Sales; Thaís Paulino de Sousa). **GESTÃO DA SRA. JOUCILENE CARVALHO SALES**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Joucilene Carvalho Sales** (gestora do FMAS – período de 01/01 a 30/04/2020), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **GESTÃO DA SRA. THAÍS PAULINO DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Thaís Paulino de Sousa** (gestora do FMAS – período de 01/05 a 31/12/2020), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO.** Pregoeira: Francisca das Chagas de Sousa Nascimento. Advogado(s):

Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: fl. 04 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Francisca das Chagas de Sousa Nascimento (*pregoeira*), tendo em vista a impossibilidade concreta da mesma em proibir o gestor de tomar decisões diversas. **CONTROLADORIA**. Controlador: Isael de Carvalho Sousa. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: fl. 03 da peça 30); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/21 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Isael de Carvalho Sousa (*controlador*), tendo

em vista a impossibilidade concreta do mesmo em proibir o gestor de tomar decisões diversas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 725/2022. TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: Representação sobre irregularidades nas contratações por meio de dispensa licitatória nº 001/2021 e Contrato nº 001/2021 – Concorrência nº 001/2021. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontenele de Oliveira – Membro da CPL; e Catiane Mendes da Silva – Membro da CPL. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26); Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e *outro* – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Considerando a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que, baseando-se na documentação juntada em sede de defesa, na petição acostada à peça 114 presente processo e no princípio da verdade real, requereu o retorno dos autos à DFAM para que seja revista a manifestação do setor técnico no tocante ao superfaturamento remanescente, por entender que o mesmo é inexistente, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **encaminhamento dos autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que se manifesta sobre as alegações formuladas pela defesa, considerando o requerimento do Ministério Público de Contas, contida no item “d.IV” da CONCLUSÃO do seu parecer (peça 106), e a existência de dúvida razoável sobre a ocorrência ou não deste superfaturamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 726/2022. TC/004508/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (Procuração: Leôncio Leite de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 23, a emenda à petição inicial, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação de multa, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução

Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 727/2022. TC/016799/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA-PI. Gestor(es): Olavo Braz Barbosa Nunes Filho – Secretário Municipal; e Claudinei Alves da Costa Feitosa – Secretário Executivo. Advogado(s): Larissa Raquel Teixeira Alves (OAB/PI nº 12.422) e outro – (Procuração: Olavo Braz Barbosa Nunes Filho/Secretário Municipal – fl. 05 da peça 43; Claudinei Alves da Costa Feitosa/Secretário Executivo – fl. 06 da peça 43). **QUANTO À GESTÃO DO SR. OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 35, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de**

multa ao gestor, Sr. **Olavo Braz Barbosa Nunes Filho** (*Secretário Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDINEI ALVES DA COSTA FEITOSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 35, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 44, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 51, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudinei Alves da Costa Feitosa** (*Secretário Executivo*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 718/2022. TC/016738/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (sem procuração nos autos: Antônia Maria de Araújo Filha). Considerando o requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 013999/2022 (fls. 01/04 da peça 50), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-5509/2022 da peça 50), **retirar de pauta** o presente processo (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo **retornar ao gabinete do Relator** com a finalidade de que seja promovida a regular **citação da ex-Gestora do FUNDEB, Sra. Antônia Maria de Araújo Filha**, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 719/2022. TC/022024/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal; Maria de

Lourdes Costa de Moraes Sousa – FUNDEB; José Roberto Lages Borges (FMS – 01/01 a 12/08/2019); Francisco de Assis da Silva Sousa (FMS – 13/12 a 14/11/2019); Eduardo José Aguiar Ramos (FMS – 15/11 a 31/12/2019); Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte – FMAS; Leonilda Teixeira do Rego – Controladoria; Luís Eduardo de Miranda Meneses – Comissão de Licitação/Pregoeiro. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (sem procuração nos autos: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeitura Municipal, com petições às peças 47, 89 e 96; Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa/FUNDEB, com petição à peça 47; José Roberto Lages Borges/FMS, com petição à peça 47; Francisco de Assis da Silva Sousa/FMS, com petição à peça 47; Eduardo José Aguiar Ramos/FMS, com petição à peça 47; Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte/FMAS, com petição à peça 47); Tiago Lima Iglesias Cabral (OAB/PI nº 9.179) – (procuração: Leonilda Teixeira do Rego/Controladoria – fl. 01 da peça 86). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 do despacho DES-7091/2022 da peça 96), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolado sob o número 013854/2022 (fl. 01 da peça 96). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de

lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 27/12/2022 20:03:12**